



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000458628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004012-84.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CARLOS GARCIA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 58669
APEL.N° : 1004012-84.2023.8.26.0438
COMARCA: PENÁPOLIS — 3ª VARA
APTE.: CARLOS GARCIA ALVES (JG)
APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso interposto apenas pelo autor — Pleito que busca o reconhecimento de dano moral, bem como a devolução em dobro dos valores indevida e mensalmente descontados dos proventos do demandante - Dever de restituição simples das quantias descontadas do benefício que se impõe — Não comprovada atuação do réu em sentido contrário ao princípio da boa-fé objetiva - Dano moral de fato caracterizado - Indenização arbitrada — Confirmada a determinação de compensação do valor creditado em conta de titularidade do autor com as quantias devidas pelo réu — Valor creditado em conta que não configura amostra grátis — Possibilidade de compensação à luz do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa - Sucumbência carreada integralmente ao réu - Sentença reformada em parte — Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 514/520, mantida a fls. 529, cujo relatório fica adotado, proferida pela MMª. Juíza de Direito Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, que **julgou parcialmente procedente** ação declaratória de inexistência

de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo autor em face da instituição-ré.

Sustenta o autor, em síntese, configuração de dano moral no cenário, pretendendo o arbitramento da respectiva indenização. Bate-se pela necessidade de restituição em dobro das quantias que lhe foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário. Aduz não ser obrigado a devolver/compensar o valor creditado em sua conta, posto assemelhar-se a situação a amostra grátis que configura prática abusiva. Aguarda seja o recurso provido nesses pontos (fls. 318/334).

Recurso tempestivo e respondido, com preliminares suscitadas (fls. 563/574).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao demandante a fls. 56 e o recolhimento das custas de preparo pelo réu a fls. 347/348.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre enfrentar as matérias preliminares suscitadas na resposta apresentada ao apelo.

Descabida a alegação de inovação recursal, posto que a questão da amostra grátis é na verdade tese formulada pelo apelante contra parte da sentença que entende lhe ser desfavorável.

Tampouco se há de falar em falta de interesse de agir em razão da autora ter obtido êxito em seus pedidos, já que a sentença nos os acolheu integralmente.

No mérito, tributado o devido respeito ao entendimento da i. magistrada de Primeiro Grau, o recurso comporta parcial provimento.

Como se observa dos autos, busca o recorrente a restituição dobrada dos valores que lhe foram indevidamente descontados, além de arbitramento de indenização por danos morais que afirma configurados.

Com efeito, traz a inicial relato de ter sido o autor surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário oriundo de operação que nega ter firmado com o banco-réu.

Em razão dos fatos, busca a declaração de inexistência do contrato; inexigibilidade do débito dele oriundo; devolução em dobro de todos os valores que lhe foram descontados bem como indenização por dano moral.

Em defesa, em suma, o réu defende a regularidade da operação.

Em saneamento do feito entendeu o juízo *a quo* pela necessidade de dilação probatória, com a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 408/409), sobreindo aos autos o laudo acostado a fls. 449/477. Concluiu o i. profissional nomeado que a assinatura lançada no contrato questionado é inautêntica, não tendo partido assim do punho escritor do demandante.

Nesse cenário, após manifestação das partes, é que proferida a r. sentença.

Entendeu o i. sentenciante pela inexigibilidade do empréstimo ora discutido, bem como pela restituição na forma simples dos valores que foram mensalmente descontados do benefício do autor, determinada a compensação com o quanto disponibilizado em sua conta corrente. Entendendo por não configurado o dano de natureza imaterial, negou a indenização pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carreou os ônus da sucumbência de forma recíproca, fixando a verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da condenação.

Recorre apenas o autor.

Pois bem.

De fato, o caso envolve inegável falha na prestação de serviços por parte do banco-réu, restando, contudo, superada a questão, já que da sentença recorre apenas a parte autora.

Nesse passo, quanto à pretensão à devolução dobrada das quantias que foram indevidamente descontadas do benefício da autora, mostra-se descabida, posto não se inferir da conduta do réu afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Mantido pois o dever de restituição de forma simples e atualizada, como apontado em sentença, confirmando-se aqui a necessidade de compensação com o valor creditado ao recorrente, à luz do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, com retorno das partes ao estado anterior da indigitada operação.

Anote-se nesse ponto, por oportuno, que as quantias creditadas não podem ser consideradas como "amostra grátis", nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC. E isso pelo fato de não se tratar de prática comercial destinada a angariar clientes, mas sim ocorrência oriunda de falha de segurança na prestação de serviço bancário.

Já em relação à pretensão do apelante quanto à configuração de dano de natureza imaterial, razão lhe assiste.

Em face dos descontos noticiados, inegável o desgaste emocional bem como a sensação de vulnerabilidade e insegurança experimentados por ter sido envolvido no cenário de fraude em questão. Ainda, particularmente a merecer valoração, o fato de se tratar de pessoa simples, aposentada e ver-se privada de parte de seu escasso e, quiçá, único rendimento.

Assim, nesse passo, resta somente analisar qual o valor justo para a devida indenização.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, tal tarefa é feita por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Nessa linha, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 bem atende essas diretrizes e as peculiaridades do caso, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se também em consonância com o que vem sendo decidido por essa C. Câmara em casos semelhantes.

Registre-se que referida quantia deverá ser corrigida, observado o disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, com metodologia de cálculo estabelecida na Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, incidindo a correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios contados do evento danoso, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida (Súmula 54 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista do presente resultado, sucumbente na maior parte da demanda, ficam integralmente carreados ao réu os ônus da sucumbência, mantida a verba honorária arbitrada na origem em 20% do valor atualizado da condenação, à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 2 do CPC.

Na esteira de tais considerações, impõe-se a reforma parcial da r. sentença nos pontos acima especificados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR